DELIBERAÇÃO AC00 - 1847/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2972/2015/001
PROTOCOLO	: 1662438
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular n° 5175/2015.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em desfavor da Decisão Singular n°5175/2015, proferida nos seguintes termos:

> "1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1972/2014, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 1972/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução; 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012; 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 7. (peça nº 3)

Tendo em vista o questionamento tratar-se de matéria de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (fls.10-13).

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O Recorrente inconformado com a Decisão Singular de n° 5175/2015, apresentou esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa de documentos alegando que no período de sua gestão encontrou excesso de atividades acima da normalidade motivo pelo qual ensejou no atraso de 120 dias na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por fim requereu o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e a dispensa de multa em face do atraso atribuído ao excesso de trabalho.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária em seu voto no processo principal TC-2972/2015, assiste razão à decisão prolatada em face de intempestividade na remessa de documentos, pois conforme consta, o Jurisdicionado extrapolou o prazo em 120 dias.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que o atraso na remessa foi muito significativo, extrapolando em muito o prazo estabelecido na INTC/MS nº. 35/2011, motivo pela qual não posso dar razão ao apelo, eis que na minha visão a r. decisão não merece nenhum reparo.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular n° 5175/2015;

2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/ARP